

COMISSÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDOR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^o , DE 2007 **(Dos Deputados Ana Arraes e Vital do Rêgo Filho)**

Susta a aplicação do inciso V da Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do inciso V da Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

Art. 2º As tarifas eventualmente cobradas dos consumidores a partir da data de publicação da Carta-Circular de que se trata, até a data de entrada em vigor deste decreto legislativo, deverão ser restituídas.

§1 As instituições terão o prazo de até trinta dias corridos, contados da data de publicação oficial deste decreto legislativo para deixar disponível a restituição devida aos consumidores.

§2 O consumidor deverá ser comunicado, em até quinze dias corridos apurados na forma do §1º, por meio de correspondência com aviso de recebimento, da existência de crédito a seu favor que lhe deverá ser restituído mediante crédito em conta, ou numerário, neste último caso, na agência em que efetuou o pagamento, ou outro local ou dependência mais cômodo ao cliente.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a Tarifa de Liquidação Antecipada não vem de hoje e, supostamente, a solução foi dada com as medidas resultantes do Grupo de Trabalho instituído nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

A questão tomou corpo com a edição, pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), da Resolução 3.401, de 06 de setembro de 2006. Em seu artigo 2º, uma redação nada convencional fazia sugestão à possibilidade de cobrança de uma tarifa daqueles que pretendessem pagar antecipadamente os empréstimos.

Como é de conhecimento daqueles que lidam com o Código de Defesa do Consumidor, o §2º do art. 52, em sua Seção II, que trata “Das Cláusulas Abusivas”, assegura ao consumidor que adquire produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento a “liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

A este respeito, esta casa apreciou o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, que visava a sustar os efeitos do referido artigo 2º da Resolução 3.401, de 2006. A proposição foi aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, mas, devido a aprovação de novas regras que revogaram a aplicação do artigo em discussão, foi apresentado requerimento no sentido de arquivar a matéria.

Contudo, embora as regras para o desconto nos juros das operações de pagamento antes do prazo tenham sido estabelecidas a contento e, adicionalmente, a tarifa em apreço tenha sido proibida, o Banco Central, mais especificamente o Departamento de Normas do Sistema Financeiro, julgou deter poderes exorbitantes ao da lei.

Aquele órgão do Banco Central editou a Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008, que, em seu inciso V (reproduzida abaixo), garante a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada para aquelas operações firmadas anteriormente a 6 de setembro de 2006.

V - as instituições que detenham operações firmadas antes da vigência da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, cujos contratos prevejam a cobrança de tarifa por liquidação antecipada, devem dar continuidade à divulgação da mencionada tarifa, para cumprimento das condições pactuadas. (inciso V da Carta-Circular 3.295, de 1º de fevereiro de 2008)

Alertado por esta Comissão, por meio do Of. nº 243/2008-P, de 12 de junho de 2008, o Banco Central levou quase seis meses para se pronunciar, de forma evasiva no que se refere à fundamentação legal, no sentido de que pretendia manter o seu entendimento inicial.

Dessa maneira, só nos resta sustar a aplicação do citado dispositivo infra-legal, com o objetivo de restaurar as determinações do CDC.

Novamente, reproduzimos o que menciona o nobre Deputado Chico Alencar na justificação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2007, quando declara que “população pode contar com este Congresso Nacional que não irá eivar-se da responsabilidade constitucional de conter o desvio à delegação legislativa atribuída ao Poder Executivo”, numa clara menção ao disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**
PSB/PE

Deputado **VITAL DO RÊGO FILHO**
PMDB/PB